MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10240.000683/2003-87
Recurso nº	133.836 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	202-18.829
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.
Recorrida	DRJ em Belém - PA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 23 / 05 / 08
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PIS. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS.

Constatando o Fisco divergência entre os valores declarados e devidos cabe a exigência do tributo e consectários legais.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício encontra-se no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece a aplicação de multa de setenta e cinco por cento calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento fora do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração, e nos de declaração inexata.

TAXA REFERENCIAL. SELIC. LEGALIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º CC).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martinéz López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Relatório

Adoto o relatório da DRJ (fls. 109/110), nos seguintes termos:

"Trata-se de lançamento tributário da Contribuição para o PIS, às fls 06/16, de crédito tributário formalizado perfazendo o montante de R$ (...), nele incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

2. Segundo a Descrição dos Fatos, à fl. 07, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme planilha 'Cotejamento entre os valores apurados e os valores declarados em DCTF' (fls. 18/19), motivo pelo qual lavrou-se o presente auto de infração.

3. Cientificada da exigência fiscal em 14/07/2003 (fl 06/verso), o contribuinte, em 12/08/2003, apresentou peça impugnatória (fls. 93/106), alegando, em síntese:

a) Que houve cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, visto que o impugnante não teria acompanhado os trabalhos de auditoria e que o auto teria sido lavrado na repartição da Receita Federal;

b) Que a descrição dos fatos seria pífia. O auto de infração seria nulo, visto que somente através de uma descrição dos fatos precisa e pormenorizada é que o direito de defesa poderia ser exercido;

c) Reclama do arbitramento do lucro;

d) A multa de ofício aplicada seria confiscatória e violaria a capacidade contributiva do impugnante;

e) Reclama juros de no máximo 12% aa. Acusa ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa Selic para fins tributários.

4. Posto isso, postula o cancelamento do auto de infração."

Na Sessão de 30 de janeiro de 2006, a DRJ em Belém - PA, através do Acórdão nº 5.478, manteve procedente o lançamento, cuja ementa é a seguir transcrita, *verbis*:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo em vista que a exigência fiscal foi formalizada com observância das normas aplicáveis e ao fiscalizado foi possibilitada a oportunidade para defender-se plena e tempestivamente da irregularidade que lhe foi imputada, não cabe a argüição de nulidade do lançamento.

ESFERA ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatado no procedimento fiscal que o contribuinte deixou de recolher, parcial ou integralmente, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, é de se efetuar, por ato próprio da Administração Fiscal, o lançamento das diferenças apuradas.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO. A alegação de que a multa em face de seu valor (75%) é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora podem ser exigidos com base na taxa Selic, por estarem de acordo com a determinação legal.

Lançamento Procedente".

No recurso de fls. 116/131, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e informa que conforme "*infere dos documentos constantes do processo 10240.000586/2002-11, foram arrolados bens suficientes para garantir o seguimento do presente Recurso Voluntário*".

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

As preliminares de nulidade merecem ser rejeitadas, a uma porque a decisão de primeiro grau apreciou as questões de fato e de direito argüidas na impugnação e, a duas, porque foi observado o devido processo legal e a decisão não deixou dúvidas quanto ao mérito da matéria julgada, possibilitando a formulação da peça recursal sem prejuízo ao pleno exercício do direito pleiteado.

O fato de o auto de infração ter sido lavrado fora do local da verificação da falta deve ser rejeitada, tendo a decisão recorrida afastado corretamente esta preliminar, nada impedindo que o seja na própria repartição, o importante é que a autoridade possua os dados e informações necessárias ao lançamento.

Nesse sentido o Acórdão nº 204-02.025 deste colendo 2º Conselho de Contribuintes vai nessa mesma linha:

> *"COFINS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto".*

Com efeito, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da constatação da falta e não, propriamente, no local onde foi praticada. O local da lavratura está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência da autoridade fiscal, sendo irrelevante o local físico para a confecção do auto de infração. A lavratura dá-se, pois, no local de apuração da irregularidade, assim entendida a Região Fiscal do contribuinte, na qual está inclusa a repartição fiscal. E, uma vez presentes os elementos necessários para a constatação da infração, não há que se falar em nulidade do lançamento.

A legitimidade da lavratura do auto de infração no local da constatação da falta, ainda que este local não coincida com o do estabelecimento do contribuinte, é matéria pacífica, conforme farta jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, como é o caso dos Acórdãos nºs 202-11.274, 201-76.714, 203-08.674, 203-09.437 e 203-09.710, que dão, inclusive, sustentação a proposta de enunciado de súmula no âmbito deste Segundo Conselho.

Da mesma forma, quanto à alegação de cerceamento de defesa, também decidiu corretamente a DRJ, permitindo à recorrente apresentar defesa tempestiva e a contento, demonstrando conhecer a infração que lhe foi imputada, rebatendo-a não só quanto a questões preliminares, mas contestando, também, o mérito do lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Reclama, ainda, a impugnante da descrição dos fatos. O auto de infração seria nulo, visto que somente através de uma descrição dos fatos precisa e pormenorizada é que o direito de defesa poderia ser exercido.

Ocorre, porém, que, conforme registrou a decisão recorrida, a combatida descrição dos fatos (fl. 07) justifica a autuação pela constatação de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme planilha denominada "*Cotejamento entre os valores apurados e declarados em DCTF*" (fls. 18/19).

Ademais, nas referidas planilhas, está cabalmente demonstrada a origem dos valores escriturados: "*O Livro de apuração do ICMS, cujas cópias estão juntados no Anexo I, fls. 164 a 242 e no Anexo II, fls. 243 a 351. Os valores declarados e os informados estão contidos nas declarações com cópias no Anexo I, fls. 02 a 163.*"

Em situações análogas a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica no sentido de ser devida a exigência, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 108-08.280, prolatado na Sessão de 14 de abril de 2005 (Rel. IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO), *verbis:*

> "*IRPJ – DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS – Constatando o fisco divergência entre os valores declarados e devidos cabe a exigência do imposto acrescida da multa respectiva.*" (ementa parcialmente transcrita)

Em relação à reclamação de que houve arbitramento de lucro, conforme bem esclareceu o julgador *a quo,* como a autuação da contribuição para o PIS está baseada em receitas escrituradas e não arbitradas, não houve arbitramento, sendo matéria estranha aos autos suscitada pela interessada.

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*"

Na espécie, à autuada não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

> *"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)".*

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária*", extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Ademais disto, a multa de ofício encontra-se fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece a aplicação de multa de setenta e cinco por cento calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento fora do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração, e nos de declaração inexata.

Portanto, tratando-se de lançamento de ofício em que ficou constatada a falta de recolhimento do tributo, a aplicação de multa de 75% encontra-se de acordo com a legislação vigente.

Também não deve prosperar a contrariedade manifestada no recurso quanto à manutenção da taxa Selic, a título de juros de mora, pois sua cobrança foi considerada legal pela Súmula nº 3 deste Segundo Conselho de Contribuintes:

> *"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais." (DOU Seção I, 26/09/2007, pag. 20, nº 186).*

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO